

APROVADO
EM 26/05/26


PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 016/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão.

O(A) VEREADOR(A) abaixo subscrito(a), no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer: **“Dispõe sobre diretrizes para a proteção e bem-estar animal, estabelece sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão – MA, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a proteção e bem-estar animal e dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas em casos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos no Município de São Mateus do Maranhão – MA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se maus-tratos toda ação ou omissão que implique:

- I – abuso ou agressão física ou psicológica;
- II – abandono;
- III – privação de alimentação adequada ou água;
- IV – manutenção em condições inadequadas de higiene ou espaço;
- V – submissão a sofrimento, dor ou estresse;
- VI – utilização em práticas cruéis ou ilegais;
- VII – negligência quanto à saúde e bem-estar.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observadas as normas federais e estaduais vigentes, aplicar sanções administrativas às condutas de maus-tratos, tais como:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal;
- IV – outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º A aplicação das penalidades deverá observar:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano;
- III – a reincidência;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de gradação das

APROVADO
EM 26/05/26


penalidades e valores das multas.

Art. 5º Os recursos eventualmente arrecadados com a aplicação de multas poderão ser destinados, conforme regulamentação, a ações de:

- I – proteção e bem-estar animal;**
- II – resgate, tratamento e abrigo;**
- III – campanhas educativas.**

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em caráter de apoio, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente na proteção preventiva, no atendimento de ocorrências e no encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 7º O Município poderá disponibilizar canais de denúncia, inclusive por meio digital, telefônico ou presencial, destinados ao recebimento de comunicações sobre maus-tratos a animais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil e penal do infrator, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes claras e eficazes para a proteção e o bem-estar animal no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão – MA, bem como estabelecer sanções administrativas para coibir práticas de maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos.

A proposta se fundamenta na necessidade crescente de o Poder Público Municipal atuar de forma mais efetiva na defesa dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento e estresse, o que impõe à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los contra qualquer forma de violência, crueldade ou negligência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Além

APROVADO
EM 26.05.26
AAB

disso, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime os maus-tratos a animais, reforçando a necessidade de atuação integrada entre os entes federativos.

No âmbito municipal, a presente proposição busca suprir lacuna normativa, criando mecanismos administrativos que permitam a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades de forma mais ágil e eficaz, sem prejuízo das sanções penais já previstas na legislação federal. Dessa forma, o Município passa a dispor de instrumentos próprios para agir prontamente diante de denúncias e situações de risco aos animais.

A instituição de sanções administrativas, como advertência, multa, apreensão de animais e outras medidas cabíveis, possui caráter pedagógico e preventivo, contribuindo para a redução dos casos de maus-tratos e promovendo a conscientização da população acerca da guarda responsável e do respeito à vida animal.

Importante destacar que a proposta também fortalece a atuação dos órgãos municipais de fiscalização, podendo contar com o apoio da Guarda Municipal e de canais oficiais de denúncia, o que amplia a capacidade de resposta do Poder Público e incentiva a participação da sociedade na proteção animal.

Ademais, a proteção aos animais reflete diretamente na saúde pública, no equilíbrio ambiental e na construção de uma sociedade mais ética e humanitária. Municípios que adotam políticas públicas voltadas ao bem-estar animal tendem a apresentar melhores indicadores de convivência urbana e qualidade de vida.

Por fim, ressalta-se que a matéria encontra respaldo na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, esperando sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, 13 de Abril de 2026.

*Assinado eletronicamente na data: 13/04/2026
pelo CPF: ***.068.933-** no IP: 192.168.200.62*

Fabio de Jesus de Sousa Assunção
Vereador(a) - MDB

Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão
www.cmsaomateus.ma.gov.br/materias/1454

